CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-002202.989.24**
ÓRGÃO:	• Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC (CNPJ 09.345.021/0001-13)
DIRIGENTE:	• Lineu Vianna de Oliveira - Superintendente (CPF ***.829.948-**)
PERÍODO:	01/01/2024 a 31/12/2024
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 / DSF- I

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro.

A Auditoria, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 16.33) apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1. SUPERINTENDÊNCIA, CONSELHO DELIBERATIVO, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- As Demonstrações Financeiras foram aprovadas com ressalvas pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Deliberativo;
- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo, que apenas acompanha os investimentos realizados;
- Ausência de norma que preveja a forma de representatividade na composição do Comitê de Investimentos;
- Apenas o responsável pela gestão das aplicações possui a certificação de que trata o artigo 78, incisos II e III, da Portaria MTP nº 1.467/2022.
- Os membros do Comitê de Investimentos não possuem a certificação prevista no artigo 74-A, § 1º, da Lei Complementar Municipal n° 23/2007, de modo que,

a nosso ver, a designação/composição dos membros durante o exercício de 2024 encontrava-se formalmente irregular;

- Nomeação do Superintendente do exercício em análise de forma irregular.

B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Patrimonial negativo;
- Resultado Econômico negativo;
- O Sistema Audesp apurou inconsistências no Balanço Financeiro, o que pode denotar falta de fidedignidade, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Valores divergentes referentes às receitas com recebimento de parcelamento de dívidas na comparação entre o Balancete da Receita da Origem e o Balancete do Sistema Audesp, o que pode indicar falta de fidedignidade nos dados informados ao sistema Audesp;
- Contribuições patronais (R$ 35.151.935,13) não repassadas pela Prefeitura Municipal e pela Fundação Municipal de Saúde no exercício de 2024, sendo esses valores parcelados ao final do exercício.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS:

- Novos parcelamentos no montante de R$ 47.380.982,31, sendo R$ 35.151.935,13 referente às contribuições patronais do exercício de 2024 que não foram repassadas pela Prefeitura e pela Fundação Municipal de Saúde.

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- A proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 4,69 contribuintes para cada beneficiário, analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

B.2.2. PRÓ-GESTÃO RPPS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência.

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS:

- Recolhimento em atraso referente ao PASEP do mês de outubro, acarretando encargos no montante de R$ 1.481,48.

B.2.4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES IRREGULARMENTE CUSTEADOS PELO INSTITUTO COM REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES:

- Processo administrativo nº 14564/2024 ainda pendente de conclusão.

C.1. ATUÁRIO:

- Nas contas do exercício de 2019, foi determinado que o RPPS, escorado em análises atuariais, elaborasse um estudo acerca da viabilidade do RPPS municipal, com vistas a propor a sua manutenção ou extinção, o qual deveria ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo, bem como às autoridades legislativas locais. A Origem não apresentou estudo específico no sentido que fora determinado, alegando que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio atestou a viabilidade na manutenção do Instituto. Não restou esclarecido se tal demonstrativo foi apresentado ao Chefe do Poder Executivo e às autoridades locais, conforme determinação acima mencionada.

C.1.1. PLANO FINANCEIRO:

- Valor para cobertura da insuficiência financeira do RPPS no importe de R$ 655.787.921,78.

C.2.2. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Sindicância para averiguar procedimento de análise e de aprovação de investimentos, instaurada por meio da Portaria nº 898, de 20 de julho de 2022, com o prazo de 60 dias para oferecer parecer conclusivo ainda não foi concluída.

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

- Nos últimos cinco exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 (quatro) exercícios e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2020, 2021 e 2024 demonstrando assim que a política de investimentos pode não estar contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 9.717/1998.

C.3. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- CRP emitido por decisão judicial.

C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS:

- Não foi constatada lei municipal que vede a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 39, § 9º da Constituição Federal.

C.5. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:

- No portal da transparência as informações sobre recursos humanos mais recente disponível são do exercício de 2019.

D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Constatou-se divergência entre os dados informados pela Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento das Instruções deste Tribunal, ante a entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;
- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, representado pelo Senhor Lineu Vianna de Oliveira, Superintendente à época, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 51.1/51.12.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Os julgamentos das contas dos últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	TC-002292.989.23	Regulares com ressalvas	Em trâmite.
2022	TC-002080.989.22	Regulares com ressalvas	Decisão de 21/10/2024. DOE de 04/11/2024. Trânsito em julgado 27/11/2024.
2021	TC-002681.989.21	Regulares com ressalvas (*)	Decisão de 27/02/2024. DOE de 22/03/2024. Trânsito em julgado 03/04/2024.

* Recurso Ordinário em sede de TC-020245.989.23, em cujo voto exarado pelo Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, deu provimento parcial ao recurso interposto para afastar da r. sentença o item (ii) das recomendações, mantendo-se inalteradas as demais ressalvas.

É o relatório.

DECISÃO

Não obstante os apontamentos trazidos pela zelosa Auditoria, as contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC podem receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo, porém, das **ressalvas**, **recomendações** e **determinações** consignadas no corpo desta decisão.

Cabe destacar, inicialmente, os aspectos favoráveis à gestão, notadamente o **superávit orçamentário de R$ 22.926.528,17**, correspondente a **22,08% da receita arrecadada**, resultado que demonstra o equilíbrio da execução no exercício e dá continuidade à situação superavitária observada nos últimos exercícios.

Também merece destaque o desempenho financeiro do Regime, cujo resultado passou de **R$ 523.813.211,77**, em 2023, para **R$ 564.027.905,37**, em 2024,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

representando crescimento de **7,68%**. No mesmo período, a carteira de investimentos evoluiu de **R$ 513.990.099,85** para **R$ 555.085.832,27**.

Os números revelam, portanto**, evolução favorável da situação financeira, sem indicativos de insuficiência imediata** de recursos, com crescimento tanto das disponibilidades quanto dos investimentos. Os resultados econômico e patrimonial negativos, por sua vez, encontram explicação nos efeitos de natureza atuarial e contábil e, isoladamente considerados, não revelam comprometimento da capacidade financeira do RPPS.

Também se mostra favorável a evolução da situação atuarial, que apresentou **superávit de R$ 176.449.042,30, mesmo sem considerar o plano de amortização**, circunstância que evidencia o equilíbrio atuarial do Plano Previdenciário independentemente da eficácia de medidas destinadas ao equacionamento de eventual déficit.

De outro lado, a insuficiência financeira de **R$ 655.787.921,78** atribuída ao Plano Financeiro possui natureza distinta, por decorrer do regime de repartição simples adotado para essa massa, não se confundindo, portanto, com déficit atuarial do Plano Previdenciário. A alegação de que a insuficiência somente se concretizará em período futuro não afasta a necessidade de planejamento e adoção tempestiva de medidas destinadas a assegurar sua cobertura, sobretudo diante da ausência de aportes adicionais pelos órgãos municipais. Assim, embora o resultado atuarial do Plano Previdenciário seja favorável, a expressiva insuficiência financeira projetada para o Plano Financeiro representa relevante compromisso financeiro de longo prazo para o ente, cuja evolução requer monitoramento contínuo, especialmente diante de seu crescimento[1] nos últimos exercícios. Cabe, portanto, **RESSALVA** quanto à

[1] Situação Atuarial do Plano Financeiro:

DRAA entregue ao MPS em	Valor Atual da Insuficiência Financeira Valor em R$
2025	655.787.921,78
2024	614.560.733,37
2023	549.644.925,73

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

matéria, **RECOMENDANDO-SE** ao Instituto e ao ente patrocinador que adotem as providências necessárias ao acompanhamento e à adequada programação dos recursos destinados à cobertura das insuficiências financeiras futuras.

Ainda, merece **RESSALVA** o não repasse, no exercício, de contribuições patronais no montante de **R$ 35.151.935,13**, posteriormente objeto de parcelamento, bem como a celebração de novos acordos que totalizaram **R$ 47.380.982,31**. Embora a formalização dos parcelamentos constitua providência voltada à regularização dos débitos, não afasta o fato de que recursos que deveriam ter ingressado tempestivamente no RPPS deixaram de ser repassados, comprometendo o regular fluxo de financiamento do Regime. A situação assume maior relevância diante do expressivo estoque de parcelamentos, no montante de **R$ 444.141.038,53**.

Por outro lado, registra-se que, segundo informado pela Origem, os Acordos Judiciais que não vinham sendo adimplidos foram objeto de cobrança judicial e, no exercício de 2024, incluídos em precatórios constantes do Mapa do DEPRE para o exercício de 2025, no montante de **R$ 160.739.230,44**, evidenciando a adoção de medidas destinadas à recuperação dos créditos previdenciários.

Ainda assim, considerando a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial assegurado pelo art. 40 da Constituição Federal e pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, **DETERMINO** ao Instituto que adote medidas efetivas para assegurar o tempestivo repasse das contribuições previdenciárias, acompanhe rigorosamente o cumprimento dos parcelamentos e dos precatórios deles decorrentes e promova, de forma tempestiva e eficaz, a recuperação dos créditos em atraso, utilizando os meios administrativos e judiciais disponíveis, de modo a assegurar o ingresso dos recursos que constituem patrimônio previdenciário.

Quanto à rentabilidade dos investimentos, embora a carteira tenha apresentado crescimento e tenha superado a meta em 2023, verifica-se que a meta atuarial não foi alcançada em quatro dos cinco exercícios examinados. As justificativas relacionadas à pandemia e à volatilidade dos mercados explicam parcialmente o desempenho, mas não afastam o dever de aperfeiçoamento da gestão dos recursos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

Considerando, contudo, o crescimento patrimonial, a inexistência de situações atípicas na composição da carteira e o resultado atuarial positivo, a falha pode ser relevada, mediante **RECOMENDAÇÃO** para que o Instituto aperfeiçoe continuamente a política de investimentos e o gerenciamento de riscos, buscando maior aderência à meta atuarial.

O CRP obtido por decisão judicial igualmente pode ser relevado, considerando que a defesa atribui as pendências à inadimplência dos entes patrocinadores e demonstra a adoção de medidas judiciais para resguardar a continuidade do Regime. No entanto, **RECOMENDO**, que sejam intensificadas as providências destinadas à regularização das pendências e à obtenção do certificado pela via administrativa.

A ausência de adesão ao Pró-Gestão, a certificação ainda incompleta dos membros dos órgãos de investimento, a atualização do Portal da Transparência, a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, o atraso pontual no recolhimento do PASEP e a demora na conclusão da sindicância podem ser relevados, diante das providências informadas pela Origem, com **RECOMENDAÇÃO** para que as respectivas pendências sejam definitivamente regularizadas e não voltem a ocorrer.

Do mesmo modo, a divergência de R$ 18.368,48 nas receitas de parcelamentos pode ser relevada, diante da demonstração de que decorreu de estorno de arrecadação e dos correspondentes ajustes contábeis. **RECOMENDO**, no entanto, que a Origem aperfeiçoe os procedimentos de conciliação entre os registros contábeis e as informações prestadas ao Sistema AUDESP, assegurando a plena consistência e fidedignidade dos dados encaminhados.

Quanto à nomeação do Superintendente, a questão foi submetida ao Ministério Público, que reconheceu a sua regularidade, conforme documentos acostados no evento 51.2. Assim, a ocorrência resta afastada.

No que concerne ao estudo de viabilidade do RPPS determinado em exercício anterior (2019), embora não tenha sido comprovada integralmente sua apresentação às autoridades indicadas na determinação, a posterior elaboração de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

estudos técnicos e a instituição da segregação da massa pela LCM nº 158/2021 demonstram que o escopo preventivo e corretivo da recomendação desta Corte foi atingido, restando demonstrada a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de sorte que a justificativa pode ser acolhida, dando-se por sanado o apontamento. Corrobora esse entendimento o fato de que, segundo o relatório da Auditoria, o plano de custeio proposto na última avaliação atuarial é adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

No tocante à ausência de norma municipal que vede a incorporação de vantagens temporárias, à luz do artigo 39, § 9º, da Constituição Federal, a irregularidade ainda demanda correção. Contudo, diante das providências legislativas informadas pela Origem, a falha pode ser relevada e alçada ao campo das **RECOMENDAÇÕES** para que a adequação normativa seja efetivamente concluída.

As demais falhas restaram superadas pelas razões defensivas.

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS**, **RECOMENDAÇÕES** e **DETERMINAÇÕES** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro - IPRC, relativas ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável.

À margem, atente a Origem para os comandos constantes do corpo desta decisão, sob pena de medidas mais severas em próximos julgamentos deste Tribunal, em especial cominação de penalidade pecuniária aos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 03 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-XYRV-6OML-6X4E-4OZC